PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Classe: Habeas Corpus n.º 8021728-77.2022.8.05.0000 Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Impetrante (s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO

Paciente: GABRIEL DAMACENA SILVA

Impetrado : Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. DENÚNCIA. OFERECIMENTO. PRAZO. SUPERAÇÃO. DECRETO. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. PRESENÇA. DEDICAÇÃO ILÍCITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES. LETARGIA. AUSÊNCIA. MORA. DEFESA.

- 1. Com o oferecimento da denúncia no feito de origem, resta superada a alegação de excesso de prazo para a prática do ato, quedando-se insubsistente o objeto da impetração a tanto relativo.
- 2. Ainda que processualmente versada pela via excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, a demonstrar o perigo pelo estado de liberdade do Paciente, resta viabilizada a imposição da medida extrema pelo Julgador. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.
- 3. Estando a decisão impositiva da segregação cautelar calcada na periculosidade concreta do agente, evidenciada pela grande articulação sob a qual desempenhadas as atividades da traficância e, especialmente, pela circunstância de fundada suspeita de fazer parte de organização criminosa de largo espectro de atuação, de cujos líderes e integrantes afirmara manter arquivados os correspondentes contatos, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, eis que evidenciados, objetivamente, os elementos para se concluir pelo risco representado pelo estado de liberdade do agente, sobretudo para a elucidação completa dos crimes em apuração. Precedentes.
- 4. A configuração de excesso de prazo para a formação da culpa não se traduz critério meramente aritmético, devendo ser apurado em compasso com as peculiaridades do processo, notadamente quanto às causas do andamento irregular, sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 5. Constatando-se que a marcha processual menos célere não decorre de letargia da máquina judiciária, mas sim da própria Defesa, que, não obstante a atuação de advogado no Auto de Prisão em Flagrante e neste próprio writ, deixou de apresentar resposta à imputação, ensejando a remessa do feito à Defensoria Pública, não subsiste amparo para a tese de caracterização de excesso de prazo capaz de autorizar a desconstituição do recolhimento preventivo. Inteligência do enunciado sumular nº 64 do Superior Tribunal de Justiça.
- 6. Evidenciada a plausibilidade para o andamento do feito, sem a constatação de letargia injustificada em seu curso ou efetiva possibilidade de se alterar a situação fática do Paciente por seu eventual andamento mais célere, inclusive porque já custodiado por outra imputação, não há excesso de prazo a ser reconhecido, tornando—se imperativa a denegação da ordem.

Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8021728-77.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente GABRIEL DAMACENA SILVA e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Alagoinhas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE DO WRIT e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Classe: Habeas Corpus n.º 8021728-77.2022.8.05.0000 Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Impetrante (s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO

Paciente : GABRIEL DAMACENA SILVA

Impetrado : Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas

RELATÓRIO

Abriga-se no presente feito Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de GABRIEL DAMACENA SILVA, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Vara Crime da Comarca de Alagoinhas, apontado coator.

Consta da narrativa, em síntese, que o Paciente foi preso em 18.02.2022, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, por supostamente cometer o delito previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, sendo, no dia seguinte, seu recolhimento convertido em prisão preventiva.

Sustenta o ilustre impetrante, todavia, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, por faltarem—lhe os requisitos necessários, especialmente o perigo representado pelo estado de liberdade do Paciente.

Aduz que o Paciente, quando prestou seu depoimento em sede policial, encontrava-se sem assistência técnica e informa que este "nega todo depoimento colhido em fase inquisitorial" (sic).

Alega que, até o presente momento, não houve o oferecimento da exordial acusatória, pontuando que "(...) já se passaram 101 (cento e um dias) sem que a instrução tenha sido marcada."

Destaca que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade.

Nessa toada, pleiteia—se a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura.

O habeas corpus foi instruído com documentos (ID 29406938 a 29408319) e houve pedido de concessão de liminar, a qual, em sede de exame perfunctório e sob o prisma de excepcionalidade, foi indeferida, determinando-se o regular prosseguimento processual (evento nº 29491695).

A Autoridade Impetrada prestou informações (evento nº 32259069).

O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios virtuais, opinando pela concessão da ordem (evento nº 32726438).

Vindo-me os autos à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma

Classe: Habeas Corpus n.º 8021728-77.2022.8.05.0000 Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Impetrante (s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO

Paciente: GABRIEL DAMACENA SILVA

Impetrado : Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas

V0T0

Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o essencial argumento de que carente de idônea fundamentação e protraída por prazo excessivo.

Ab initio, acerca das teses da impetração, cumpre de logo afastar a possível caracterização de excesso de prazo em decorrência do não oferecimento da denúncia, como narrado na inicial, tendo em foco se cuidar de vício já superado.

Com efeito, em que pesem as argumentações lançadas no writ, consoante se constata em consulta ao sistema de gestão processual dos feitos eletrônicos em tramitação no Poder Judiciário do Estado da Bahia, a partir das informações judiciais prestadas pela Autoridade Coatora, em 18 de março de 2022, no bojo da ação penal nº 8004496-40.2022.8.05.0004, o Ministério Público formalizou a denúncia em desfavor do Paciente, desencadeando a notificação do Paciente para respectiva resposta.

Consequentemente, sendo o writ também assentado na ocorrência de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, torna—se forçoso concluir que, diante da formalização da peça, a matéria queda—se integralmente superada, o que torna o vertente mandamus, neste capítulo, prejudicado, em face de patente perda superveniente de objeto.

Outra, inclusive, não é a compreensão temática acerca do tema em semelhantes hipóteses (em originais não destacados):

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE RELAXAMENTO POR EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. AÇÃO PENAL EM CURSO. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. I — A superveniência da denúncia implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para seu oferecimento. Ademais, encontra—se encerrada, também, a fase de investigação policial, estando a ação penal, após o recebimento da acusação, aguardando data designada para realização de audiência de instrução e julgamento. II — O prazo para a conclusão da instrução

criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. III - In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, que envolve pluralidade de réus, enorme quantidade de vítimas (3 réus em concurso, praticados contra 14 vítimas), oitiva de testemunhas e grande quantidade de crimes, todos graves, configurando feito complexo que investiga sofisticada organização criminosa voltada à prática reiterada de crimes, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Recurso ordinário desprovido." (STJ - RHC: 113732 SP 2019/0161110-8, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 08/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. 1- Oferecida a denúncia, resta superado eventual excesso de prazo. 2- Ordem conhecida e denegada." (TJ-GO - HC: 05798429420198090000, Relator: J. PAGANUCCI JR., Data de Julgamento: 18/10/2019, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 18/10/2019)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO DURANTE A GESTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DENÚNCIA OFERECIDA. SUPERAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. MODUS OPERANDI. ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DESPROVIMENTO. 1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar – anterior à sentença condenatória definitiva – deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Está superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. O recorrente foi denunciado, em 25 de maio de 2017, como incurso no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, c/c art. 1º, I, da lei nº 8.072/90 e no art. 125, c/c art. 69, ambos do Código Penal. 3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resquardo da ordem pública, haja vista o modus operandi delitivo e a gravidade concreta da conduta praticada. Destacou-se que o paciente impôs uma "sessão de espancamento" à sua namorada grávida, repelindo violentamente as pessoas presentes no local, que tentavam estancar as agressões. Depois de perder o bebê, a vítima veio a óbito, em decorrência dos ferimentos, sendo o feito redistribuído para a Vara do Júri. O recorrente encontra-se foragido. A prisão preventiva se sustenta porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ - RHC: 88499 BA 2017/0211966-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018).

Sob essas específicas circunstâncias, a prejudicialidade do habeas corpus é intransponível, na exata dicção do art. 659 do Código de Processo

Penal:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Consigne—se que, processualmente, por se cuidar de meio de impugnação autônomo, da competência originária desta Corte, a constatação da prejudicialidade parcial do writ se traduz como superveniente perda do interesse de agir, resultando, no correspondente capítulo, na necessidade de seu não conhecimento, por insubsistência das condições da ação.

Destarte, porque temática superada, não conheço do habeas corpus no tocante ao suposto excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Avançando-se nas razões de impugnação abrigadas no writ, tem-se, a respeito da tese de ausência de fundamentação para o decreto constritivo, que este foi versado nos sequintes termos:

"No que tange à segregação cautelar, cumpre destacar, primeiramente, que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, medida excepcional por representar uma mitigação à regra da liberdade e à presunção de não culpabilidade, somente pode ser decretada 1) como garantia da ordem pública ou da ordem econômica; 2) por conveniência da instrução criminal; 3) para assegurar a aplicação da lei penal, ou 4) em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares; exigindo-se, ainda, como requisitos para a configuração do fumus comissi delicti, a prova da existência do crime e indicio suficiente de autoria.

Com efeito, verifico, após detida análise, que restaram configurados indícios de autoria e materialidade do delito do artigo 33 da Lei nº 11434/2006.

No caso dos autos, consta que o agranteado fora mencionado nos autos do processo nº 8004884-74.2021.8.05.0004 como parte de associação criminosa voltada para o tráfico, razão pela qual foi expedido mandado de busca e apreensão para ser cumprido em sua residência.

Quando do cumprimento do mandado, verificou—se não somente apreensão das drogas, mas a existência de comprovantes de depósitos de valores que por si só não comprovam a prática do tráfico, mas no contexto das informações podem ser entendidos como elementos de convicção da existência da prática habitual do crime.

No presente caso, a decretação da prisão preventiva exsurge como necessidade da conveniência da instrução criminal.

Note-se que o mandado de busca e apreensão que ensejou a realização da prisão em agrante foi expedido no bojo de investigação de homicídio, na qual, alega-se que a organização criminosa da qual participaria o agranteado teria sido responsável pelo crime.

Neste contexto, não havendo por ora informação quanto ao cumprimento dos demais mandados de busca e apreensão expedidos no bojo da referida

investigação, entendo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe, neste momento, com fulcro na conveniência da instrução criminal a fim de evitar a destruição de eventuais elementos de convicção que podem ser colhidos nas demais diligências a serem realizadas.

Isto posto, HOMOLOGO O FLAGRANTE DE GABRIEL DAMASCENA SILVA, CONVERTENDO-O EM PRISÃO PREVENTIVA." (ID 29406944).

Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, o Paciente, como delineado, teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva tipificada como tráfico de drogas, delito este que, conforme o artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sujeita o agente a apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de privação libertária, enquadrando—se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, por outra senda, encontram—se suficientemente estampadas na autuação virtual.

Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra—se no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, que foi flagrado na posse de substâncias entorpecentes, justamente quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão derivado da investigação por integrar organização criminosa dedicada à traficância e outras atividades ilícitas, inclusive um homicídio, apurado na ação penal 8004884—74.2021.8.05.0004.

O Paciente, por outro vértice, confessou a prática delitiva em interrogatório policial, afirmando, categoricamente, traficar as drogas já há cerca de oito anos, estando subordinado a outro traficante, e também comprando de outros fornecedores, para aumentar seu lucro, sendo que destes mantém os respectivos contatos (ID 29406955 — p. 04/05).

Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva do Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do fumus commissi delicti, especialmente diante da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de habeas corpus.

Note-se, nesse aspecto, que a postulação contida na impetração, para que seja desconsiderado o interrogatório policial do Paciente e adoção de tese

contrária, consiste na tentativa de discutir aprofundadamente a autoria delitiva, o que não é comportado pela estreita via do habeas corpus.

Em verdade, dada a especialidade de rito sob o qual se processa o writ, eventuais discussões atinentes à autoria delitiva para desconstituir o recolhimento cautelar somente podem ser estabelecidas quando a ausência de seus indícios se mostra patente, prontamente identificável.

A compreensão jurisprudencial do tema respalda tais conclusões (em arestos originalmente não destacados):

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, SOMENTE EM RELAÇÃO A UMA PACIENTE. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE QUE ENSEJA APROFUNDADO EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça -STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. 0 acórdão impugnado na presente impetração tem como paciente unicamente MARILIA CAVALCANTI COSTITE. Desse modo, constato que os demais pacientes não foram parte nos autos do habeas corpus originário, não havendo, portanto, como analisar, em relação a eles, o presente mandamus, ainda que de ofício. 3. O habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da autoria delitiva tendo em vista que a questões demanda exame fáticoprobatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 4. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal — CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 5. In casu, verifica-se a presença de elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta da paciente, evidenciada pelo fato de integrar organização criminosa especializada em praticar crimes de estelionato em diversas localidades do País, com o mesmo modus operandi, utilizando-se de carros importados e se fazendo passar por pessoa honesta. Ressaltou-se, ainda, o risco real de reiteração delitiva, porquanto a ré responde a diversas outras ações penais pela prática do mesmo delito, existindo mandados de prisão em seu desfavor, bem como de seus comparsas, dentre os quais está seu companheiro. Ademais, a acusada declarou que vive viajando pelo país, com vida nômade, não tendo sido encontrada para cumprimento de carta precatória, havendo notícias de

que o mandado de prisão encontra-se pendente de cumprimento. Inclusive, em consulta ao site do Tribunal a quo, verificou-se que a paciente não compareceu a continuação da Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida no dia 10/11/2017. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a eventual presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 7. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em recurso ordinário em habeas corpus não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Habeas corpus não conhecido." (HC 416.536/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA A CORRÉS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a segregação do paciente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 4. Caso em que os pacientes, juntamente com outros 21 (vinte e um) agentes, constituíram organização criminosa, com base territorial na localidade denominada Costeira do Pirajubaé, Florianópolis/SC, tendo como objetivo o gerenciamento e o tráfico interestadual de drogas e, para a consecução de seus objetivos, organizaram-se mutuamente, incluindo-se também a prática de outros ilícitos, como homicídios, ameaças e porte ilegal de armas de fogo, sendo que o lucro da atividade ilícita era utilizado na compra de matéria-prima para refino da droga, de veículos para transporte do entorpecente, de armas de fogo, bem como para o financiamento de viagens e a contratação de defesa técnica. 5. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre os pacientes e as corrés beneficiadas com a revogação da prisão cautelar, não há como se deferir a pretendida extensão do benefício. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS

CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 6. Não há se falar em desproporcionalidade da constrição cautelar em relação à condenação definitiva que os pacientes poderão sofrer ao final do processo que a prisão visa a acautelar, porque não há como, nesta via estreita do habeas corpus, concluir que será beneficiado com uma pena diminuta, com a fixação de regime mais brando ou até mesmo com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes à prática delituosa. 7. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelos pacientes, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie. 8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 9. Habeas corpus não conhecido." (HC 407.218/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Note—se, inclusive, que, no vertente caso, a teoria para afastamento sumário da autoria delitiva se identificaria, não com o albergamento de qualquer prova que se tenha produzido, mas justamente o oposto, isto é, se busca expressamente desconsiderar os elementos dos autos para se concluir pela ausência de indícios de autoria, o que em nada se compatibiliza com a extensão de análise cabível em sede de habeas corpus.

Consequentemente, não há o que se alterar acerca da constatação inicial do fumus commissi delticti.

Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão adrede transcrita aponta que a Autoridade Coatora considerou a conveniência da instrução criminal, diante do efetivo perigo pelo estado de liberdade do Paciente, evidenciado pela fundada suspeita de que integra facção criminosa e que, caso permanecesse solto, poderia se desfazer das provas que confessadamente mantém a respeito de seus vínculos na estruturação que integra e com fornecedores dos entorpecentes.

Trata-se de elemento de convicção que, de fato, projeta a periculosidade do Paciente para além daquela que naturalmente se extrairia do núcleo delitivo em que incurso, justificando suficientemente a segregação que lhe foi imposta, diante do manifesto risco que sua costumeira conduta representa ao escorreito esclarecimento dos fatos em apuração.

Consigne—se não ser outro o entendimento sedimentado nas Cortes pátrias, inclusive o Superior Tribunal de Justiça e (em arestos destacados na transcrição):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO, E CONEXO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Inexistente o constrangimento ilegal anunciado. O paciente e o corréu foram denunciados em 08.07.2020 pela

prática de crimes previstos no art. 121, § 2º, incs. I e IV, e art. 121, § 2º, incs. I, IV e V, c/c o art. 14, inc. II, todos do CP, bem como nas sanções do art. 32 da Lei n. 9.605/98 (ferir animal doméstico). Conforme o MP, o paciente, supostamente integrante e um dos líderes da organização criminosa 'bala na cara', foi o mandante dos crimes de homicídio (consumado e tentado), ocorridos no dia 02.05.2020, em virtude de 'disputas decorrentes do tráfico de drogas'. A denúncia foi recebida pela autoridade judiciária competente, que inclusive decretou a prisão preventiva dos acusados, através de decisão devidamente fundamentada. Segundo consta, a vítima sobrevivente contou que ofendido (fatal) lhe comentou que estava sendo ameaçado por 'Sapo' da Bom Jesus; após o fato ficou sabendo que o mandante do delito teria sido 'Sapo', alcunha do ora paciente. Inviável, portanto, o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência das condições de procedibilidade, considerando a presença de indícios suficientes de autoria e da materialidade dos fatos, em tese. A denúncia descreve adequadamente as circunstâncias e a autoria dos fatos, com base em elementos colhidos em sede policial. A análise detalhada da prova acerca da autoria do crime é matéria de alta indagação e, por isso, não pode ser examinada nessa estreita via, em face do rito cognitivo não exauriente. Ainda, o paciente possui condenação por delito contra a vida e responde por outros homicídios e por tráfico de drogas. A manutenção da prisão decretada parece realmente necessária. Nesse cenário, a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente (homicídio consumado e tentativa de homicídio, praticados em típica ação de 'execução sumária' e sua evidente periculosidade (integrante/líder de facção criminosa) tornam impositiva a segregação cautelar, para garantia da ordem pública. Iqualmente, considerando que no tráfico de drogas impera a lei do silêncio, ainda mais em se tratando de crime envolvendo facções criminosas, é indispensável a manutenção da prisão também para a conveniência da instrução criminal e para evitar que voltem a atentar contra a vida da vítima sobrevivente. A prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, lXI a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada.ORDEM DENEGADA." (TJ-RS - HC: 70084672310 RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Data de Julgamento: 25/11/2020, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/11/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013), TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, TORTURA, SEQUESTRO E ROUBO. OPERAÇÃO REDITUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. PERTENCIMENTO A FACÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo hostilizado encontra-se devidamente fundamentado, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para o qual foi apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente e demais corréus serem meliantes altamente perigosos, integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, que praticam o tráfico de drogas e demais crimes mencionados na denúncia (AgRg no HC n. 627.656/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe

18/12/2020). Julgados nesse mesmo sentido: RHC n. 132.429/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2020; e AgRg no HC 619.155/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/11/2020. 2. Agravo regimental improvido." (STJ – AgRg no HC: 567058 MT 2020/0068857-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/03/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2021)

Portanto, não se trata de recolhimento assentado em conjecturas, ilações ou na mera gravidade em abstrato do crime, como aponta a impetração, mas nas específicas características das condutas em apuração e do próprio Paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito ao indivíduo que comete um delito isolado, justamente por isso capaz de recomendar o acautelamento social, com vistas ao pleno desvelamento dos fatos em apuração.

À vista dessas circunstâncias e dos ilustrativos precedentes adrede transcritos, consolidando o posicionamento aqui externado, tem—se patente que a constrição se revela assentada em elementos relativos à concretude da periculosidade do Paciente, mostrando—se, de fato, fundamentados o recolhimento cautelar vergastado e sua manutenção, pela conveniência da instrução criminal, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade.

Registre—se, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento.

Neste sentido é a compreensão jurisprudencial:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a aplicação da Lei Penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos. O crime foi cometido em 22 de agosto de 2004 e a prisão do réu realizada somente em 2016, sendo considerado foragido durante todo este tempo. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Recurso ordinário em

habeas corpus não provido." (STJ — RHC 76.417/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, NÃO CABIMENTO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 30 porções de crack -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 372.861/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) [Destaques da transcrição]

Logo, imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido, havendose, ao contrário, de concluir pela integral adequação da prisão preventiva imposta ao Paciente.

Resta, assim, dentre o objeto da impetração, a análise quanto à tese de excesso de prazo.

Sob esse prisma, há se de consignar, inicialmente, que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Quanto ao

pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade. 4. Habeas Corpus denegado." (STJ – HC 379.929/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. OUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, SENDO DOIS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO. MORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E PEDIDO DE DESAFORAMENTO REOUERIDOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de guando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Caso em que o paciente foi pronunciado por ter assassinado sua companheira e a sogra com diversos golpes de faca e tentou matar seu sogro e uma outra pessoa. Conquanto o paciente tenha sido pronunciado em 1/10/2014, o retardo no julgamento do réu pelo Tribunal Júri deu-se em razão de recursos processuais manejados pela defesa (incidente de sanidade mental e pedido desaforamento) já decididos, não havendo nos autos informações que impeçam o pronto julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua prioridade no julgamento."(HC 369.874/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE DELITOS E VÍTIMAS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMO REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. 2. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 3. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito é complexo, com pluralidade de vítimas e delitos, submetido ao rito escalonado do Tribunal do Júri, dependendo da realização de diversas diligências, incluindo laudos periciais e a expedição de carta precatória, inclusive, com declínio da competência em relação ao crime de roubo. Assim, o feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, já tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 26/2/2018. 4. Recurso em habeas corpus desprovido." (RHC

94.100/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

[Destaques acrescidos]

Sob esse prisma analítico, considerados os marcos temporais extraídos da tramitação do feito e, sobretudo, suas peculiaridades, não há como se agasalhar a tese de indevido retardamento em seu trâmite.

Nesse sentido, extrai—se das informações judiciais que o Paciente teve contra si imposta a prisão preventiva em 18/02/2022, desta feita pela imputação do crime de tráfico de drogas, em feito do qual regulamente oferecida a denúncia em 18/03/2022 e cuja paralisação, desde então, advém do fato de que, notificado o Paciente, este não apresentou defesa preliminar.

Sob esse aspecto, registra-se, a partir dos elementos contidos nos autos virtuais da impetração e de consulta à tramitação do feito de origem, que, realizada a notificação do Paciente (ID 29406962), este, muito embora houvesse constituído advogado no Auto de Prisão em Flagrante (8002651-70.2022.8.05.0004), onde, inclusive, se requereu a revogação da constrição (ID 29406950), deixou de responder à acusação, do que se fez necessário o encaminhamento do feito à douta Defensoria Pública do Estado da Bahia, cuja intervenção, justamente, ora se aguarda.

Não é despiciendo gizar, por diverso vértice, que neste writ o Paciente se encontra patrocinado por advogado, o qual, no entanto, por razões desconhecidas, não assumiu sua defesa na instância de origem, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, com o consequente acionamento da Defensoria Pública.

Portanto, sob esse aspecto, não se está diante de situação em que a marcha processual tenha sido desidiosamente retardada ou que o Juízo tenha deixado de praticar qualquer ato que lhe coubesse. Trata-se, em verdade, de um impeditivo ao curso do processo emanado da própria Defesa, seja voluntariamente ou não.

Há de se observar que a ausência de apresentação de resposta à acusação não pode ser tomada como causadora de excesso de prazo condutor à desconstituição do recolhimento, sob pena, inclusive, de se transformar o evento em verdadeira estratégia defensiva. Afinal, bastaria não responder à notificação para que o processo não andasse, ao menos até a intervenção da Defensoria Pública, interregno no qual forçosamente se teria de conceder a liberdade provisória ao increpado.

Justamente por isso, é uníssona a compreensão jurisprudencial no sentido de que o retardo na apresentação de resposta pelo réu regularmente citado não caracteriza excesso de prazo, inclusive sob a exegese do enunciado da Súmula n° 64 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se (com destaques da transcrição):

STJ | Súmula 64 "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA SEGREGATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA OUE PERDURA POR CERCA DE 1 ANO E 2 MESES. EXCESSO ATRIBUÍVEL À PRÓPRIA DEFESA DO PACIENTE QUE. INTIMADA, SÓ APRESENTOU RESPOSTA À ACUSAÇÃO 4 MESES DEPOIS. SÚMULA 64 DO STJ. AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA JÁ DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - O feito apresenta certo atraso apenas em virtude da ausência de apresentação de resposta à acusação pela própria defesa do paciente que, pessoalmente intimada, só realizou o devido ato processual quatro meses depois. Incidência da Súmula nº 64 do STJ. II — 'Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade' (HC 263.864/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013). III - Ordem conhecida e denegada." (TJ-AL -HC: 08032923620178020000 AL 0803292-36.2017.8.02.0000, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 13/09/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/09/2017)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR NÃO VERIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A custódia cautelar do acusado foi decretada para garantir a ordem pública, em razão da especial gravidade do delito, da barbárie com que o delito foi cometido e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito. 2. A demora na condução processual encontra-se perfeitamente justificada, em virtude das peculiaridades do caso concreto, bem como a inércia da própria defesa para apresentação da resposta à acusação, não se podendo responsabilizar o órgão julgador pela demora evidenciada. Neste sentido, preceitua a Súmula 64 do STJ: 'Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela Defesa'. 3. As condições subjetivas favoráveis do réu, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterada orientação jurisprudencial. 4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada". (TJ-PI - HC: 201600010069860 PI 201600010069860, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 10/08/2016, 2ª Câmara Especializada Criminal)

Repise-se que o Juízo impetrado já empreendeu a conduta que lhe competida, tendo em voga que, diante da ausência de resposta pelo Réu, encaminhou o feito à Defensoria Pública, do que resulta a impossibilidade de se reputar o retardamento da marcha ordinária à máquina judiciária estatal.

Desse modo, diante das peculiaridades do feito, tem—se por inviável o reconhecimento do excesso de prazo denunciado, haja vista que, em última análise, ausente qualquer momento de paralisação por inexistência de impulso oficial.

Não é despiciendo gizar, por fim, que, diante da pena em abstrato prevista para o delito imputado ao Paciente e o regime inicial a ela correspondente, não se vislumbra o risco de seu indevido cumprimento antecipado, inclusive sob o enfoque de que este já se encontra custodiado

por outra imputação, conforme se extrai da certidão sob o ID 207984897 do feito de origem.

Destarte, inviável o acolhimento da tese atinente ao excesso de prazo.

Considerando, assim, toda a plêiade de elementos aqui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo-se a integral rejeição dos argumentos nela versados.

Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal.

Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima consignadas, na extensão conhecida do writ, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator